



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029091-75.2023.8.26.0564/50001, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são embargantes CLEONICE BEZERRA DOS SANTOS, VINICIUS BEZERRA DA SILVA e FABRICIANO BEZERRA DA CRUZ, é embargado SUAPESAN SPE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.969

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1029091-75.2023.8.26.0564/50001

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
EMBARGANTES: CLEONICE BEZERRA DOS SANTOS
VINICIUS BEZERRA DA SILVA
FABRICIANO BEZERRA DA CRUZ
EMBARGADA : SUAPESAN SPE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
COMARCA : SÃO BERNARDO DO CAMPO – 5ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1022 DO CPC. A INTEGRALIDADE DA MATÉRIA CONTROVERTIDA FOI APRECIADA MEDIANTE FUNDAMENTO ADEQUADO E SUFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO COM ÚNICO FIM DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO E INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 284/289, o qual negou provimento ao recurso de agravo interno interposto contra decisão de fls. 260/264, o qual indeferiu pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita formulado pelos apelantes.

Os embargantes opõem embargos de declaração apontando que o único intuito destes embargos de declaração é de prequestionar a matéria.

É o relatório.

2. Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Aos embargos apresentados, nego provimento, pois nenhuma omissão, contradição ou obscuridade aponta ou padece a decisão embargada.

Como se colhe do teor do aresto, acham-se ali bem explicitados os motivos e fundamentos pelos quais se entendeu pela manutenção da decisão guerreada – em resumo, consta dos autos que os recorrentes, além de terem recebido, na conta bancária da Caixa Econômica Federal, o valor que a apelada restituiu (R\$ 32.325,20, fls. 81 e 104), a quantia de R\$ 13.100,00 na conta bancária do Banco do Brasil (fl. 78), fazendo prova de que possuem mais de uma conta poupança, com valor suficiente, ao que parece, para recolhimento da taxa recursal. Desse modo, ante a ausência de comprovação da alegada necessidade, não há como lhes ser concedido o benefício. Outrossim, os recorrentes constituíram patrono particular; e tal circunstância, embora de per se não conduza ao afastamento do benefício (artigo 99, § 4º, do novo Estatuto Processual), ao menos corrobora a presunção contrária àquela buscada. É dizer, prova alguma existe acerca da incapacidade financeira dos recorrentes para arcar com as custas e despesas processuais.

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a interposição de embargos declaratórios com o fim único de prequestionamento, especialmente nos casos em que a matéria não foi arguida nas razões do recurso, revela-se de caráter manifestamente protelatório e infringente, o que não se admite.

Como igualmente já se decidiu:

“Processual Civil – Embargos declaratórios – Recurso especial – Admissibilidade – Prequestionamento: Conceito e Configuração – Prequestionamento implícito. 1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos. 2. Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de

embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ. Entretanto, se o Tribunal restar silente, no recurso especial deve-se alegar violação ao art. 535 do CPC. 3. O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada. 4. Tese em torno do dispositivo legal apontado como violado no especial não prequestionada no voto recorrido. 5. Embargos de declaração rejeitados (STJ – Edcl no Resp. n. 610702/RS – 2ª T – Rel. Min. Eliana Calmon – j. 07.10.2004).

“A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do CPC quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal 'a quo' persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio 'tantum devolutum quantum appellatum' ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no 'decisum'. Decidida a questão suscitada, não há falar em violação do art. 535 do CPC, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito” (STJ – Resp. n. 668691/RS - 6ª T – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – j. 07.10.2004).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nada, portanto, está a recomendar qualquer alteração.

3. Nestes termos, rejeitam-se os embargos de declaração.

Vito Guglielmi

Relator